PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030449-18.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros (4) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM , 1º VARA CRIMIAL e outros Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS NOS ARTS. 33, 35, 36 e 40, III DA LEI Nº 11.343/2006 C/C ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 12.850/2013, Artigo 1º, CAPUT E § 1º, I E II E § 4º, DA LEI 9613/98. PACIENTES PRESOS POR MANDADO PREVENTIVO, NO DIA 30.12.2020. O IMPETRANTE ARGUI. O EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INACOLHIDA. PROCESSO EM TRAMITAÇÃO COMPLEXA POR CONTAR COM 44 (QUARENTA E QUATRO) RÉUS, ESTANDO PRESENTES OS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 312 DO CPP. Trata-se de habeas corpus liberatório, em que figuram como pacientes quatro acusados de delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, onde o impetrante alega suposto excesso prazal, em vista dos pacientes se encontrarem presos há mais de 20 meses. Alegação de excesso prazal não pode ser acolhida, em face da complexidade do feito em virtude da pluralidade de réus, 44 (quarenta e quatro). Há de ser observado que o feito não apresenta nenhuma desídia do Juízo que possa dar causa ao atraso, de modo que há de ser relevado, observando-se a necessidade de várias diligências, diversos advogados e outras razões que comprometem o andamento regular da instrução, como o advento da Pandemia da Covid-19. A iurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da razoabilidade, da atuação das partes e do Juízo, e, não apenas, na soma aritmética, de forma que observando-se tais fatores, deixa de existir o constrangimento ilegal, capaz de justificar a concessão da ordem, pelo alegado excesso prazal. Pedido de aplicação de medidas diversas da prisão, insuficientes no momento, conforme fundamentado em diversas outras oportunidades. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus identificado pelo nº 8030449.18.2022.8.05.0000, cujo impetrante é o (OAB/BA-21394), em favor dos pacientes , , e , já devidamente qualificados nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) de Direito 1º da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim -BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo conhecimento do habeas corpus e denegação da ordem, nos termos do voto do Relator, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030449-18.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros (4) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM , 1ª VARA CRIMIAL e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel., (OAB/ BA-21394), em favor dos Pacientes , , e . Conforme consta na Denúncia, as investigações tiveram início com o monitorando "das pessoas que supostamente estariam realizando tráfico de drogas e associação para o tráfico na cidade de Senhor do Bonfim e Região, o que originou os Relatórios de Inteligências nº 406/2019, 007/2020; 021/2020; 03/2020, 03-A/2020, 14-A/2020, 14-B/2020, dando origem a Operação denominada GUNSMITH". De acordo com os autos os Pacientes respondem à referida ação penal, juntamente com outros 39 acusados, sendo imputado a a prática dos

crimes tipificados nos arts. 33, caput, 35, 36 e 40, III, todos da Lei Federal n. 11.343/2006 c/c arts. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.850/2013, a os delitos previstos no art. arts. 33, caput, 35 e 40, III, todos da Lei Federal n. 11.343/2006 c/c arts. 1° , §§ 1° e 2° , da Lei n° 12.850/2013, c/c art. 1° , caput e § 1° , I e II e § 4° , da Lei 9613/98 e a os crimes previstos no art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Com base em requerimento feito pelo Ministério Público o Juízo impetrado, entendeu pela necessidade da decretação da prisão preventiva dos Pacientes, juntamente com outros integrantes da associação criminosa, e iniciou as providências preliminares para instrução processual. O Impetrante alega que os Pacientes encontram-se presos há mais de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, sem ter seguer, sido designada a audiência de instrução e julgamento. Observa que a Vara Crime da Comarca de Senhor do Bonfim encontra-se sem Juiz Titular há mais de 1 (um) ano, desta forma, já passou a prisão preventiva a uma pena já definitiva, o que não pode ocorrer. Arqui, assim, a existência de excesso prazal configurador da ilegalidade da prisão, requerendo a concessão da ordem, os Pacientes encontram-se presos há muito tempo, afirmando que a demora é, exclusivamente, do Poder Judiciário. Subsidiariamente, pede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares Afirma que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da ordem, como o fumus boni iuris e o periculum in mora, requerendo que seja liminarmente concedida a ordem, para que os pacientes possam aquardar em liberdade o julgamento do processo, com a confirmação da liminar quando do julgamento do mérito. Foram juntados à inicial alguns documentos. A liminar foi indeferida, consoante decisão id. 32312479. A Autoridade apontada coatora não prestou as informações solicitadas, A Douta Procuradoria de Justica, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem, Id. 34329144. É o relatório necessário. Salvador/BA, 27 de outubro de 2022. Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030449-18.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros (4) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM , 1º VARA CRIMIAL e outros Advogado (s): VOTO Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos, passo a decidir. O feito apresenta os pressupostos de admissibilidade, sendo desta forma, conhecido. O impetrante requer a concessão da ordem alegando um suposto excesso prazal, na medida em que os pacientes estão presos há mais de 20 (vinte) meses, sem que tenha sido designada audiência inicial. Alternativamente pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A arquição de excesso prazal no presente feito, apesar do tempo da prisão indicado, não pode ser deferida, pois, o feito enquadra-se perfeitamente, nos entendimentos majoritários, dos diversos Tribunais Superiores, preconizando que o excesso prazal não pode ser analisado apenas, pela simples soma aritmética do prazo, devendo ser concluído com bases nas peculiaridades que cada caso requer, e, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade do processo. Isto quer dizer, de acordo com a complexidade do processo em razão da pluralidade de réus, que multiplica tal complexidade, de forma a retardar o andamento da instrução, ou ainda, pela superveniência da pandemia encadeada pela Covid 19, que alterou mundo afora todas as atividades, de maneira que eventuais atrasos processuais devem ser relevados, sendo circunstâncias alheias à vontade do Juízo do Julgador. Conforme consta dos autos, trata-se de processo de complexidade bastante apurada, na medida em que figuram como

denunciados, quarenta e quatro acusados de formação de quadrilha, devidamente investigados através de escutas telefônicas legais, o que deu origem aos Relatórios de Inteligências nº 406/2019, 007/2020; 021/2020; 03/2020, 03-A/2020, 14-A/2020, 14-B/2020, em Operação denominada GUNSMITH". Trata-se assim, de organização criminosa, que tem como negócio o tráfico de drogas e associação para os mais diversificados crimes, observando, ainda, que a pandemia do Covid-19, trouxe influencia direta no retardo dos diversos processos e outras atividade mundo afora, de forma que é certo e induvidoso que nenhuma desídia pode ser atribuída ao Juízo do feito. Ilustra-se abaixo com alguns julgados sobre tais temas. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. WRIT DENEGADO. 1. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética. 2. Embora superados os prazos legais, o caráter multitudinário no polo passivo da persecução penal, com 14 (quatorze) réus, a par da expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas da Acusação e da Defesa, justifica a razoável demora na conclusão da instrução. 3. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência na conclusão do feito. (STJ - HC: 483708 PB 2018/0332010-5, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 21/02/2019, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. Na espécie, a despeito de o paciente estar custodiado há cerca de 3 anos, trata-se de ação penal que apura a prática de dois crimes, quais sejam, homicídio qualificado e corrupção de menor, e já foi prolatada decisão de pronúncia - o que atrai, inclusive, a incidência do enunciado 21 da Súmula desta Casa — e, ao que tudo indica, o feito aguarda apenas a designação de data para a realização do julgamento perante o Tribunal do Júri. 3. Ademais, mesmo sem proceder a revolvimento fático, não há como ignorar o que consta nos autos e que sinaliza a gravidade extremada da conduta atribuída ao paciente — o qual responde a outros processos criminais — e sua acentuada periculosidade social, já que lhe foi imputada, além da corrupção de menor, a prática do delito de homicídio qualificado por motivação torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois, em razão de o ofendido ter aberto um bar que era frequentado por indivíduos de bairro cujo tráfico de entorpecentes era exercido por grupo rival, teria o paciente ceifado a sua vida por meio de disparos de arma de fogo. Assim, a segregação antecipada, ao menos por ora, não se afigura desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados ao paciente na decisão de pronúncia. 4. Ordem denegada, com recomendação. (STJ - HC: 485511 ES 2018/0341081-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE

MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE EXTREMAMENTE DEBILITADO. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. A estreita via do habeas corpus não comporta aprofundada dilação probatória, o que inviabiliza a análise de tese concernente à negativa de autoria que será analisada no cerne da ação penal. 2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência à reiteração delitiva do recorrente, haja vista que o crime em questão fora cometido enquanto estava cumprindo prisão domiciliar deferida por outro Juízo, no qual também é réu pelo crime de tráfico de drogas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 4. Nos termos do artigo 318, inciso II e parágrafo único, do CPP, somente é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar se houver demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra. 5. Recurso em Habeas corpus conhecido em parte e, na extensão, improvido. (STJ - RHC: 95220 SP 2018/0040531-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 20/03/2018, T6 -SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 02/04/2018) HABEAS CORPUS Nº 536.437 - AM (2019/0292606-0) RELATOR : MINISTRO IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS ADVOGADA: - AM004382 IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS PACIENTE : (PRESO) OUTRO NOME : INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de , outro nome, , em face do acórdão do Tribunal de Justiça de Amazonas, assim ementado (fl. 803): HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. RÉU CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO PARA REMESSA DO RECURSO DE APELAÇÃO AO JUÍZO AD QUEM. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIDÊNCIA ADOTADA PELA AUTORIDADE COATORA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MEDIDA CONSTRITIVA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Torna-se prejudicada a análise do pleito de relaxamento da prisão por excesso de prazo para remessa da Apelação ao juízo ad quem, tendo em vista que, após a impetração do writ, tal providência fora adotada pela autoridade coatora. 2. A manutenção da custódia preventiva somente se justifica quando restar evidenciado, através de dados concretos, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Na espécie, a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, sobretudo levando-se em conta a periculosidade do Paciente e a gravidade do delito em questão (latrocínio em desfavor de adolescente, a qual foi brutalmente assassinada com múltiplos ferimentos de arma branca). 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 2/2/2011, sendo condenado à pena de 22 anos e 17 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime descrito no art. 157 § 1º e § 3º, parte final, c/c art. 29, ambos do Código Penal, c/c artigo 1º, II, da Lei 8.072/90. Sustenta o impetrante, em síntese, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e excesso de prazo para encerramento da instrução. Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para revogar a prisão preventiva ou,

subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Na origem, o processo n. 0000479-62.2013.8.04.5300 encontra-se na fase de apelação, sendo que o último ato foi a determinação de redistribuição do feito, conforme informações processuais eletrônicas do site do Tribunal a quo consultadas em 30/9/2019. É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentenca condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. Consta do decreto (fls. 637/640): SEGREGACÃO CAUTELAR A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Com efeito, considero que o modus operandi realizado pelos acusados e afigura-se apto a revelar a gravidade concreta do delito e o efetivo perigo dos agentes, constituindo fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. Frise-se, tem-se como necessário o decreto preventivo, pois presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, justificando a imperiosa necessidade de resguardar a paz social, que restará abalada pela manutenção em liberdade dos sentenciados. Há de ser admitida a prisão preventiva em hipótese de real e inequívoco abalo social provocado pela prática de crime de extrema gravidade, visando-se, destarte, não apenas ao restabelecimento do sossego social, como também a própria credibilidade das instituições, sobretudo do Judiciário. Conforme bem delineado por , "a garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social". Torna-se importante lembrar, por fim, que a liberdade provisória concedida aos acusados durante a instrução processual (item 16.1) somente foi determinada em razão da demora na conclusão do feito (excesso de prazo), e não em virtude de ausência dos requisitos da preventiva. Ademais, os nossos Tribunais Superiores têm entendido pela legitimidade da prisão preventiva quando a periculosidade do agente é demonstrada concretamente. [...] Dessa forma, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de e , porquanto presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e por não ser, no momento, viável qualquer das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas no artigo 319 do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de prisão. De outra banda, não há motivo para fundamentar a cautela provisória de , razão pela qual a condenada poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado esta sentença, os condenados, e terão os seus nomes lançados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP e art. 5° , LVII, CF/88), com a observância, ainda, das condições contidas no art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Como se vê, a prisão preventiva foi fundamentada na gravidade do crime, evidenciada nas circunstâncias fáticas, considero que o modus operandi realizado pelos acusados e afigura-se apto a revelar a gravidade concreta do delito e o efetivo perigo dos agentes, constituindo fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, de modo que não se verifica, ao primeiro exame, ilegalidade na decisão recorrida. Ademais, ressalta-se que há divergência na Sexta Turma deste Tribunal sobre a fundamentação do decreto prisional ante as circunstâncias fáticas do crime de latrocínio. Em face disso, é inviável a concessão de liminar no presente caso, sendo que a análise da matéria deve

ocorrer de forma mais apurada, por ocasião do julgamento de mérito do colegiado, juiz natural da causa. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de outubro de 2019. MINISTRO Relator (STJ - HC: 536437 AM 2019/0292606-0, Relator: Ministro, Data de Publicação: DJ 04/10/2019) Conforme discorrido, o excesso prazal alegado está devidamente justificado, porquanto presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal. Quanto ao pleito de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas no artigo 319 do mesmo diploma legal, tal mostra-se inviável no momento por tudo que consta dos autos, e que já foi objeto de análise em outros requerimentos. Desta forma, ante a inexistência de motivos justificadores da irresignação do impetrante, a prisão dos pacientes fica mantida. Ante o exposto, o voto é pelo CONHECIMENTO DO PRESENTE HABEAS CORPUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM,. Sala das sessões, Presidente Relator Procurador (a) de Justiça